



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004004/90-59
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.467
RECURSO Nº : 122.843
RECORRENTE : WALDEMAR RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – 1990

Identificação do sujeito passivo.

Ao subsumir as hipóteses do art. 31 do CTN, o lançamento ganha consistência no que tange ao sujeito passivo da relação tributária. Os efeitos de decisão judicial com trânsito em julgado referente a ação possessória não retroagem à data do lançamento.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.843
ACÓRDÃO N° : 302-35.467
RECORRENTE : WALDEMAR RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Inconformado com o lançamento tributário referente ao ITR lançado contra sua pessoa e referente às Fazendas Boticudo e Dorado, no município de Conceição da Barra (ES), relativo ao ano de 1990, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a extinção do crédito tributário sob a alegação de não ter mais relação com o fato gerador do referido tributo. Aduz que a propriedade lhe pertence em sua totalidade, apenas não tem sua posse que se encontra *sub judice*.

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo* manteve o lançamento com base no art. 31 do CTN alegando que a situação de fato apresentada pelo contribuinte não se enquadra dentre aquelas capazes de suspender a exigência do crédito tributário.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte reitera as mesmas razões de impugnação acrescentando que a ação judicial onde se discutia a posse dos imóveis encerrou-se em 19/03/93, conforme certidão que anexa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.843
ACÓRDÃO Nº : 302-35.467

VOTO

Em que pesem os termos do combativo recurso voluntário entendo que o deslinde da pendenga jurídica, inclusive com trânsito em julgado, em nada altera o crédito tributário discutido neste processo administrativo.

Com efeito, consoante se vê dos documentos anexados ao recurso a referida pendenga judicial foi extinta por força de um acordo entre as partes, e isso em 8 de janeiro de 1993. Nele se verifica que as partes se dão quitação recíproca, inclusive quanto aos “consecutários” do objeto.

É importante destacar que o citado acordo homologado por sentença somente produz efeito entre as partes, salvo se a ele for dada publicidade, quanto ao seu conteúdo, no respectivo registro de imóveis e a partir deste momento. Ademais, tais efeitos não retroagem.

Assim, o trânsito em julgado alegado em nada altera o *status quo ante* devendo prevalecer os termos da decisão recorrida que manteve o lançamento com base no art. 31 do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

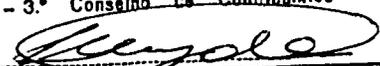
Recurso n.º : 122.843
Processo n.º: 10183.004004/90-59

TERMO DE INTIMAÇÃO

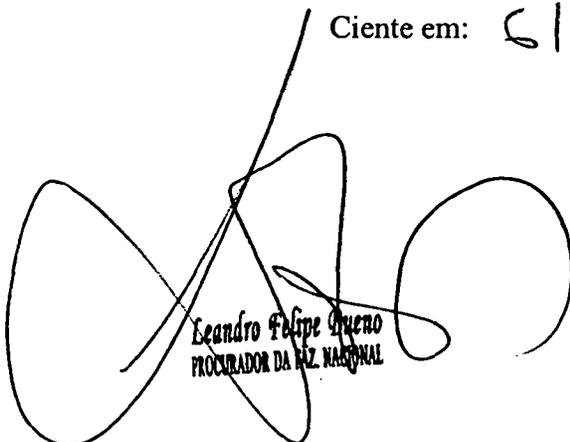
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.467.

Brasília- DF, 06/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 6/5/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ NACIONAL